Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2650 - Brasília, Disponibilização: Sexta-feira, 12 de Abril de 2019 Publicação: Segunda-feira, 15 de Abril de 2019

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.419.545 - RS (2018/0338976-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE	:	MARIA DO HORTO ARGIMON HERMANN
ADVOGADOS	:	MARÍLIA PINHEIRO MACHADO BUCHABQUI - RS011748
		SAMANTHA BLUME PICORAL - RS094572
EMBARGADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR	:	RODRIGO KRIEGER MARTINS E OUTRO(S) - RS035196

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria do Horto Argimon Hermann contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial da parte contrária.

A embargante aduz que a decisão foi omissa quanto aos honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

Impugnação apresentada.

É o relatório.

Nos termos do Enunciado Administrativo n. 7/STJ, "somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC".

No caso, o recurso especial do Estado do Rio Grande do Sul foi manejado já na vigência do CPC/2015, inaugurando novo grau de jurisdição, razão pela qual são devidos honorários sucumbenciais recursais, uma vez que o apelo nobre não logrou êxito.

Ante o exposto, com fulcro no art. 85, § 11, do CPC/2015, acolho os embargos de declaração, a fim de estabelecer os honorários advocatícios em 7% sobre o valor da condenação (base de cálculo da sentença).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 12 de abril de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator